

PARECER JURÍDICO



**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24 DA
LEI 8.666/93. LOCAÇÃO DE IMÓVEL
PARA O FUNCIONAMENTO DO CREAS
– CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALI-
ZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SE-
CRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
PARÁ VIABILIDADE JURÍDICA. FAVO-
RÁVEL.**

Ao setor de licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de PARECER JURÍDICO, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo, para **CONTRATAÇÃO DIRETA, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, para LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

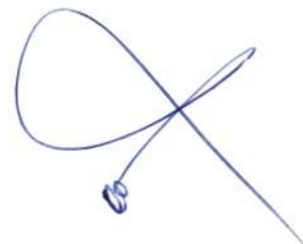
Então presentes nos autos,

- a) Termo de Referência,
- b) Justificativa,
- c) Autuação,
- d) Declaração de adequação orçamentária,
- e) Autorização.

Vieram os autos a esta procuradoria para parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.





II. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, transcrevo a legislação:

Art. 37, CF/88

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º da lei 8.666/93

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Logo, a máxima estabelecida tanto pela constituição, quanto pelas leis infraconstitucionais estão balizadas no princípio da **obrigatoriedade em licitar**. Porém, **há exceções** a esta máxima devidamente previstas em lei que devem ser consideradas.

b) DO OBJETO DO PROCESSO

Conforme já relatado, trata-se de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO CREAS – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

c) DA EXCEÇÃO AO DEVER DE LICITAR

Da análise da situação fática aqui disposta, alguns serviços destinados ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública podem afastar a obrigatoriedade de licitar.

A dispensa de licitação não visa burlar a lei, mas, cumprir o mais solene princípio constitucional da eficiência, vejamos o que diz o ilustre jurista Hely Lopes de Meirelles:

“O que se impõe a todo o agente público de realizar suas **atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional**. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**” (Hely Lopes de Meirelles 2002, p. 65).¹

Assim, analisado o procedimento ora constituído, verifico que de fato resta configurada a hipótese prevista no **art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X**.

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Pelo exposto, em atenção ao procedimento ora analisado, considero presentes a exceção prevista no art. 24, inciso X da lei 8.666/93.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

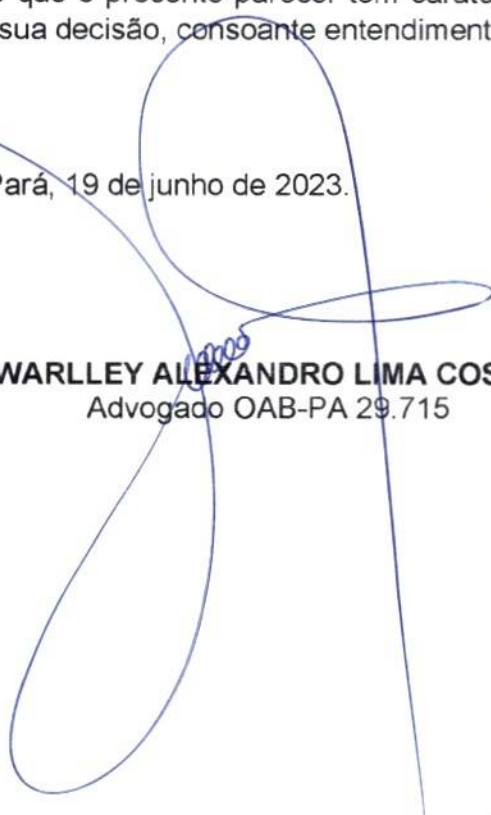
III. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo **FAVORAVEL a DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 19 de junho de 2023.


WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado OAB-PA 29.715

